



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL  
SEVERIANO MELO**

---

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº02/2022**

**PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

**EMENTA: ACRESCENTA O INCISO III, NO ART. 177 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO/RN, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Severiano Melo, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferida pelo § 2º, do artigo 122 da lei Orgânica deste Município e nos termos da alínea 'B', do inciso II, do art. 13, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º. Fica inserido o Inciso III, no art. 177 na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

*“III. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11, do art. 166 da Constituição Federal.*

*§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas por cada parlamentar somando-se todas as emendas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SEVERIANO MELO**

§ 2º - *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165 da Constituição Federal.*

§ 3º - *Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.*

§ 4º - *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§ 5º - *As emendas individuais, a critério das bancadas parlamentares, poderão ser apresentadas de forma coletiva, respeitado o limite constante do § 1º, somando-se o percentual individual de cada parlamentar.”*

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio Legislativo Vereador Teta Melo, em 02 de dezembro de 2022.

**José Augusto de Moraes Neto**  
Presidente

**Nadja Mayla Bessa Melo**  
vice presidente

**Ivanaldo Candido de Lima**  
Primeiro Secretário

**Silvestre Nunes de Farias**  
Segundo Secretário